

ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

**Processo Administrativo nº 00001/2022**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A SINGULARIDADE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO, DA UNIÃO, BEM COMO NOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS ÀS PENDÊNCIAS JUDICIAIS DESTE ÓRGÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, ALÉM DOS TRANSMITANTES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2022**

**PARECER**

**I - DO RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, por intermédio de seu presidente, encaminhou o Processo Administrativo 00001/2022, que versa sobre processo de inexigibilidade de licitação Nº 00001/2022, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A SINGULARIDADE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO, DA UNIÃO, BEM COMO NOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS ÀS PENDÊNCIAS JUDICIAIS DESTE ÓRGÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, ALÉM DOS TRANSMITANTES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de Empresa para participação de curso de capacitação, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

**II - DO MÉRITO**

As hipóteses para que a licitação não seja exigível estão previstas no art. 25 da Lei nº. 8.666/93, sendo uma delas a do inciso II, que trata do caso da contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Os serviços técnicos estão enumerados no artigo 13 do referido diploma legal, adequando-se, portanto, ao caso em tela.

A segunda exigência a ser preenchida para que seja possível a contratação direta diz respeito à natureza singular do serviço, assim como, de estrita confiança. Assim sendo, é necessário que a atividade desenvolvida seja de natureza ímpar, incomum, que foge à rotina, devendo, portanto, ser executada por profissionais de notória especialização, já preenchendo, assim, o terceiro requisito imposto pela Lei.

“Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

[...]

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade divulgação.”

A “notória especialização” é assim definida pelo Mestre Marco Juruena Villela Souto:

“...é o conceito adquirido no campo da especialidade profissional ou empresarial, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, etc. Não há necessidade de que o profissional ou a empresa sejam únicos no ramo; para



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

auferir este conceito é preciso um destaque positivo na sua área de atuação..." (Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Adcoas, 2 ed. rev. e atualizada, 1994, p. 108).

A natureza singular do serviço quer caracterizá-lo como incomum e de qualidades específicas, não sendo normalmente executado por qualquer profissional. Dessa forma, um profissional pode ter a qualidade essencial de executar os serviços de maneira única, mas não vários deles. A respeito, vale a lição da Professora Vera Lúcia Machado d'Avila, *verbis*:

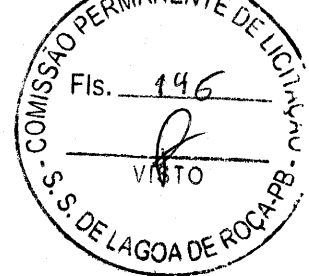
"Mescla-se ao conceito de natureza singular o do profissional técnico especializado. Para que ocorra a inexigibilidade de licitação com base no Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, deve demonstrar a Administração que o serviço de que necessita é singular, em virtude de sua complexidade, e que o profissional ou empresa escolhido detém notória especialização naquela prestação, individualizando-o em relação aos demais profissionais ou empresas que possam atuar na área" (Temas polêmicos sobre licitações e contratos. Organização Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 94).

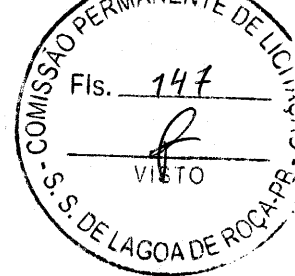
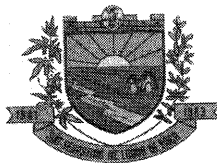
O que nos parece importante ressaltar é que para aferição da singularidade não se perquire a existência ou não de diversas pessoas aptas a prestarem o serviço, como também afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (Elementos de Direito Administrativo, Ed. RT, 1980, São Paulo):

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente- por equipe- sempre que o trabalho a ser produzido se define como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e /ou artísticas. Nesse quadro, cabem os mais variados serviços os quais se singularizam por estilo ou por orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos."

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2ª ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima.”

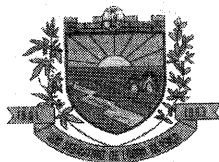
Por sua vez, buscando a lição do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no seu Livro **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**, Editora Brasília Jurídica 1ª edição, 1995. pág. 307, diz, o serviço pretendido deve estar elencado no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e deve ter natureza técnica. Sobre o assunto, cabe asserir que o precitado dispositivo arrola os serviços técnicos profissionais especializados, adjectivação essa bem mais completa do que a referida no inciso II, do Art. 25, que se contenta em referi-los como serviços técnicos.

Em escólio ao disposto análogo do Dec. Lei nº. 2.300/86, Hely Lopes Meireles, com lapidar clareza asserir: “Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente.

Efetivamente, a Lei nº. 8.666/93, a exemplo do Decreto-lei 2.300, diz considerar-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Configurado esse panorama, tem-se um notório especializado, pouco importa que ele seja uno (e, portanto, singular), ou integre uma pluralidade de notórios especializados.

Como se observa, essa especialização se mede pelos indicadores presentes no referido artigo 13, e que podem ser traduzidos fundamentalmente em dois patamares básicos: será de notória especialização o prestador de serviços, a empresa, que se apresente com uma capacidade mais aprofundada ou mais avançada, naquele determinado ramo de atividade que é o objeto da contratação.

Vale ressaltar, que sendo o serviço técnico profissional especializado, poderá ser contratado sem licitação, devendo a escolha da administração necessariamente recair em profissionais ou empresas de notória especialização (Art. 25 – parágrafo 1º). A norma, em linguagem exagerada, quer a comprovação de que o trabalho do profissional escolhido seja “indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”. O art. 12 – parágrafo único do Decreto-lei 2.300/86 era mais suave, não exigindo essa certeza indiscutível. A alteração do texto, porém, não mexeu no conteúdo da norma. É materialmente impossível, em situações da espécie, envolvidas em subjetividade, comprovar, para além de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoça.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

qualquer disputa, a inexistência de outro profissional mais adequado. Basta, portanto, a demonstração da perfeita adequação.

Neste sentido, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, escrevendo no mesmo sentido, sustentam que a inexigibilidade para contratação de serviços singulares depende de notória especialização ser "em si um dado essencial para a contratação e para a satisfação do interesse público a ser atendido".

*In casu*, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta de JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Dessa forma, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação de JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com base no artigo 25, II, da Lei 8.666/93.

**III.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

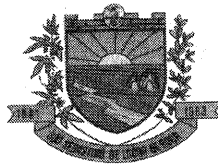
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br



**PROCURADORIA GERAL**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

Destarte, entendo razoável o valor a ser contratado pela Administração, haja vista se encontrar compatível com o pago por outros Municípios quando da contratação do mesmo serviço.

Noutro giro, quanto à eficácia da contratação, após sua efetivação, não há falar em comunicação desta à autoridade superior para ratificação, na medida em que o ato é formalizado pelo próprio Prefeito.

Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

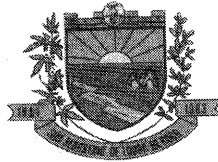
**II.II - DA MINUTA CONTRATUAL**

Tendo em vista as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55, da Lei de Licitações, a minuta contratual também em análise contempla os fundamentos do contrato, o objeto da contratação e seus elementos característicos, o preço, as condições de pagamento e o critério de atualização financeira a ser utilizado em caso de atraso no pagamento, bem como as condições da prestação do serviço. Estabelece ainda o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, as obrigações das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, assim como os casos de rescisão.

De outra banda, a minuta versa sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

Assim sendo, uma vez observados os apontamentos acima, tenho por regular a minuta do contrato que regulará a contratação decorrente do presente processo de inexigibilidade de licitação.

**III - CONCLUSÕES**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

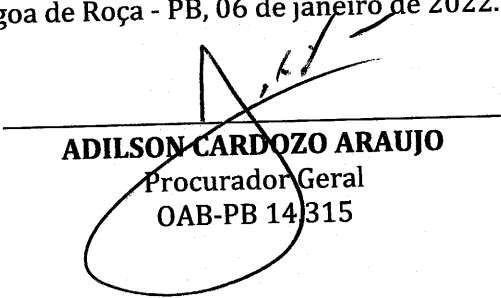
Isto posto, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, concluo que a contratação do objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 25, inciso II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Inexigibilidade da Licitação.

Desta forma, concluímos que é inexigível licitação para contratação de JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, para prestar ao Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB, serviços advocatícios perante os tribunais de contas do estado, da união, bem como nos procedimentos relacionados às pendências judiciais deste órgão perante o tribunal de justiça do estado da paraíba, além dos que tramitam perante a justiça federal, tribunal regional federal – 5ª região, superior tribunal de justiça e supremo tribunal federal.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o meu parecer.

São Sebastião de lagoa de Roça - PB, 06 de janeiro de 2022.

  
**ADILSON CARDOZO ARAUJO**  
Procurador Geral  
OAB-PB 14.315